

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, AMBIENTAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES

DO FORO DA COMARCA DE GOIANÉSIA

AGROPECUÁRIA EB LTDA. e OUTROS (+3), já devidamente qualificadas nos autos desse pedido de recuperação judicial, processo nº 5371991-88.2026.8.09.0049, por seus mandatários que ao final subscrevem, vêm, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo para, em cumprimento ao despacho acostado ao evento 31, emendar a petição inicial, apresentando os documentos solicitados e os esclarecimentos adicionais acerca do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF).

I. DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO JUÍZO

1. Acerca da documentação adicional, cumpre informar que todos os documentos - sem exceção - adicionais, solicitados pelo Juízo, são apresentados nesta oportunidade.
2. Muito embora as certidões criminais e os bens particulares dos sócios e administradores já estejam nos autos, com o intuito de cumprir a determinação, mais uma vez são juntados.

RM2F ADVOGADOS

Avenida Paulista, 2.421, 1º andar, Bela Vista, São Paulo – SP
Contato: +55 11 31922647 E-mail: contato@rm2f.com.br
www.rm2f.com.br

Valor: R\$ 19.668.556,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 15/07/2026 16:46:51



3. Sobre a “conta de investimento BB rende fácil”, informa-se a esse Juízo que o apontamento no extrato se trata de rendimento dos valores depositados na própria conta, pois atua em conjunto com a conta-poupança.



4. Se houvesse investimentos, de certo, os extratos e referências sobre isto estariam nos documentos contábeis que acompanharam a petição inicial.
5. Quanto aos recibos de escrituração fiscal da requerente Vianópolis Parts Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda nº 048.204.795/0001-86, a partir do ano de 2024, a empresa restou enquadrada no Simples Nacional, de modo que não possui ECF, as quais são oficialmente dispensadas de entrega. O documento comprobatório acompanha esta manifestação.

II. SOBRE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

II.1. PREMISSAS JURÍDICAS

6. A Lei n.º 14.112 de 2020 introduziu na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 os artigos 69-A a 69-L, criando o regime especial de tratamento de grupos econômicos em recuperação judicial.



7. No âmbito desse regime, distinguem-se duas modalidades: a consolidação processual (art. 69-H), que unifica o processamento mantendo as massas separadas, e a consolidação substancial (art. 69-J), que vai mais longe: permite a fusão jurídica das massas patrimoniais para fins de apresentação de plano único, somente admissível quando demonstrada a confusão patrimonial entre as devedoras.
8. O art. 69-J da LRF, é expresso ao condicionar a consolidação substancial à comprovação de dois requisitos cumulativos: (i) a existência de confusão patrimonial entre as devedoras; e (ii) a demonstração de que os benefícios econômicos da consolidação superam os prejuízos que seriam suportados pelos credores das empresas com melhores condições financeiras.

II.2. CONFUSÃO PATRIMONIAL: CONCEITO E CRITÉRIOS OBJETIVOS

9. Confusão patrimonial designa o estado fático em que os limites entre os patrimônios de pessoas — físicas ou jurídicas — se tornam indistinguíveis ou de difícil separação, seja pela interpenetração de fluxos financeiros, pelo compartilhamento de ativos ou passivos, pela ausência de formalidades mínimas nas transferências interpartes ou pela gestão unificada de recursos sem observância da personificação jurídica.
10. Na prática forense, os indicadores mais reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incluem: (a) transferências recíprocas sem causa jurídica documentada; (b) pagamento de despesas de uma entidade por conta de outra; (c) compartilhamento de empregados, prestadores de serviço ou endereço; (d) garantias cruzadas; e (e) utilização de conta pessoal para operações empresariais.
11. Do ponto de vista filosófico-jurídico, a consolidação substancial representa a primazia do princípio da realidade sobre o formalismo da personificação. Quando a separação patrimonial - pressuposto ontológico da pessoa jurídica desde os romanos, que distinguiam o *patrimonium familiae* do *peculium servi* - deixa de corresponder à realidade fática das operações, o Direito não pode perpetuar uma ficção que beneficiaria apenas os devedores em detrimento da massa de credores.



12. A consolidação substancial é, nesse sentido, a resposta legislativa à função social da empresa (art. 47, LRF e art. 170, inciso III, da CF): viabilizar a reorganização produtiva com transparência e equidade.
13. Friedrich Müller, na sua Teoria Estruturante do Direito, ensina que a norma jurídica não é o texto, é a construção que emerge do programa normativo em contato com o âmbito normativo, isto é, com os fatos da realidade social que a norma regula.
14. O art. 69-J da LRF não pode ser lido de forma abstrata: seu sentido concreto é extraído dos fatos documentados nos autos. E os fatos, como se verá a seguir, são eloquentes com o quanto pedido.

II.3. ELEMENTOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS: USO DE CONTAS PESSOAIS PARA OPERAÇÕES TÍPICAMENTE EMPRESARIAIS

15. O extrato da conta pessoal de EDELTRAUT BORRE no Banco Bradesco (Ag. 604 / CC 5639-1) evidencia pagamentos regulares aos seguintes fornecedores agropecuários: (i) Conservas Oderich; (ii) Bolvit Produtos Agropecuários; (iii) Monta Inseminação Artificial; e (iv) Zoo Flora Nutrição Animal.
16. Trata-se de despesas operacionais do agronegócio suportadas por conta de pessoa natural, sem qualquer nota explicativa ou registro de relação jurídica com empresa do grupo.
17. De forma ainda mais contundente, a conta pessoal de IGOR CARLOS BORRE no Banco do Brasil (Ag. 3622-6 / CC 7836-0) movimentou, somente entre o segundo semestre de 2025 e o início de 2026, volumosos valores empresariais: (i) compras de insumos rurais superiores a R\$ 222.400,00 (duzentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais) apenas nos itens Nutrigesso, Setta Combustíveis, Tratores e Cia e Jofege Mineração; (ii) emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) de R\$ 281.000,00; (iii) recebimento de receitas agropecuárias de Boa Safra, WC Comércio e Cargill; e (iv) pagamento de IPTU de propriedades rurais nos municípios de Vila Propício e Santo Antônio de Goiás.



18. Uma conta pessoal não tem por função econômica custear insumos agrícolas em escala, emitir CPR ou receber receitas de tradings de grãos.
19. A transferência de R\$ 5.000,00 identificada no extrato da conta BB 7836-0 como "IGOR CARLOS BORRE" - auto-remessa -, associada a transferências recebidas de "Agropecuária Borre" e "Igor C Borre Eireli" para a conta Bradesco pessoal 5791-6, demonstra a fluidez com que os recursos circulam entre a pessoa natural e as pessoas jurídicas do grupo, sem observância de qualquer formalidade contratual.

II.4. ELEMENTOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS: TRANSFERÊNCIAS INTERPARTES SEM CAUSA JURÍDICA DOCUMENTADA

20. Os extratos de IGOR C. BORRE EIRELI (Bradesco 0009419-6) registram três transferências via PIX diretamente para VIANOPOLIS PARTS LTDA. de R\$ 6.985,98 (11/09/2025); R\$ 10.033,19 (03/10/2025); e R\$ 1.921,85 (10/10/2025), totalizando R\$ 18.940,02 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos).
21. Não há nos extratos qualquer indicação de nota fiscal, contrato de mútuo, prestação de serviço ou outro instrumento que explique a causa dessas saídas. A confirmação da outra ponta - os mesmos valores entram na conta Bradesco 0013375-2 de VIANOPOLIS PARTS LTDA nas mesmas datas - comprova que se trata de suporte financeiro informal entre as entidades.
22. A Agropecuária Borre transferiu R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) via TED, em 12/09/2025, diretamente para a conta Bradesco 0009419-6 de IGOR C BORRE EIRELI. Não há qualquer referência contratual ou de prestação de serviço que ampare esse fluxo. O crédito serve, na prática, como aporte informal de capital entre entidades do grupo.
23. Ainda na conta BB 9616-4 de IGOR C. BORRE EIRELI, verificam-se transferências de saída para "IGOR CARLOS BORRE" no valor de R\$ 20.000,00 (02/12/2025) e R\$ 18.000,00 (15/10/2025), totalizando R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) de empresa para sócio sem contraprestação documentada.



24. Na relação inversa, a conta BB 8122-1 de IGOR CARLOS BORRE recebeu, em 15/10/2025, a transferência de R\$ 18.000,00 identificada como 'TRANSFERÊNCIA RECEBIDA IGOR C BORRE EIRELI', confirmando a bilateralidade dos fluxos entre pessoa física e pessoa jurídica e a ausência de fronteira econômica real entre ambas.

**II.5. ELEMENTOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS:
PAGAMENTO DE DESPESAS ALHEIAS E COMPARTILHAMENTO DE
PRESTADORES DE SERVIÇO E EMPREGADOS**

25. A conta Bradesco 0009419-6 de IGOR C BORRE EIRELI registra, em 08/10/2025, dois débitos na mesma data com a seguinte descrição: 'HONORARIOS AGROPECUARIA MULTIAGR' no valor de R\$ 2.403,00 e 'HONORARIOS AGROPECUARIA BORRE' no valor de R\$ 1.518,00.
26. Trata-se de uma empresa pagando honorários de outra empresa, sem qualquer relação de prestação de serviços demonstrada entre elas, é manifestação inequívoca de confusão patrimonial: o passivo de uma entidade é satisfeito pelo caixa de outra, sem registro contabilmente adequado de mútuo ou sub-rogação.
27. No mesmo extrato, há débito de R\$ 73,42 com a descrição 'SISTEMA AGROPECUARIA BORRE', sugerindo que a licença ou assinatura de sistema informatizado da Agropecuária Borre é paga pela conta de IGOR C. BORRE EIRELI. Embora de valor modesto, o lançamento confirma o padrão sistêmico de custeio cruzado de despesas operacionais.
28. Sebastiana Mendes de Carvalho figura como beneficiária recorrente tanto na conta Bradesco 0013375-2 de VIANOPOLIS PARTS LTDA (R\$ 250,00 mensais) quanto na de VIANOPOLIS PARTS LTDA. A mesma pessoa física recebe pagamentos de duas contas distintas da mesma empresa em caráter regular, o que, isoladamente, indicaria apenas multiplicidade de folhas de pagamento da mesma empregadora.
29. Contudo, lido em conjunto com os demais indicadores, integra o quadro de indistinção operacional do grupo.



30. Benoni Antonio F. Rodrigues recebe valores mensais regulares da conta Bradesco de VIANOPOLIS PARTS LTDA, padrão consistente com vínculo empregatício ou prestação de serviço continuada. O mesmo beneficiário também recebe créditos de IGOR CARLOS BORRE, indicando que a remuneração desse prestador é partilhada entre a empresa e o sócio, sem segregação.
31. André Dionisio Peixoto recebe valores variáveis mensalmente da conta Bradesco de VIANOPOLIS PARTS LTDA. O pagamento a esse beneficiário também é registrado nos extratos de IGOR CARLOS BORRE, reforçando o padrão de compartilhamento de força de trabalho entre pessoa física e jurídica.
32. Valdivino Francisco aparece como beneficiário tanto nos extratos de EDEL-TRAUT BORRE (conta pessoal Bradesco) quanto nos de IGOR CARLOS BORRE (conta BB 7836-0).
33. A concorrência do mesmo nome em contas de dois membros distintos do grupo, vinculados por parentesco, conforme se infere dos sobrenomes, confirma o compartilhamento de prestador de serviço entre o patrimônio pessoal da matriarca e as operações do filho.

II.6. ELEMENTOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS: PADRÃO IDÊNTICO DE INADIMPLÊNCIA BANCÁRIA EM CONTAS DE ENTIDADES DISTINTAS

34. Um dos indicadores mais reveladores de gestão patrimonial unificada encontra-se na reprodução, com precisão milimétrica, do mesmo padrão operacional de inadimplência em contas formalmente titularizadas por pessoas jurídicas distintas.
35. A conta BB 8122-1 (IGOR CARLOS BORRE, tida como 'empresa') e a conta BB 10189-3 (VIANOPOLIS PARTS LTDA.) apresentam, nos mesmos dias úteis, a seguinte sequência: débito tentado de amortização de empréstimo federal → estorno imediato por saldo insuficiente → saldo devedor acumulado crescente. Essa identidade de comportamento, ao longo de seis meses consecutivos, não é coincidência: revela gestão financeira centralizada.



36. Na conta 8122-1 de IGOR CARLOS BORRE, os empréstimos inadimplidos são: PEAC FGI (~R\$ 32.000,00), Cap Giro Digital (~R\$ 52.000,00 a R\$ 73.000,00), FCO (~R\$ 8.400,00) e segundo PEAC FGI (~R\$ 67.000,00 a R\$ 69.000,00). Na conta 10189-3 de VIANOPOLIS PARTS LTDA., os empréstimos inadimplidos são: BB GIRO PRONAMPE (~R\$ 7.400,00 a R\$ 23.000,00) e BB GIRO (~R\$ 8.000,00 a R\$ 25.000,00).
37. Em ambos os casos, o saldo devedor cresce mês a mês pela capitalização dos encargos, sem que um único pagamento efetivo seja realizado. A identidade de padrão sugere o mesmo gestor, a mesma estratégia (ou a mesma impossibilidade de pagamento) e, portanto, a mesma massa econômica real.
38. O crédito de R\$ 30.439,23 (trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) proveniente da Brasilcap, registrado na conta BB 9616-4 de IGOR C BORRE EIRELI em 01/12/2025, é creditado, na mesma data, na conta BB 8122-1 de IGOR CARLOS BORRE (conta empresa).
39. A coincidência de valor, data e entidade pagadora indica que um único resgate de capitalização foi distribuído simultaneamente em duas contas titularizadas por diferentes pessoas, o que só é possível se ambas estiverem sob gestão única e integrada.

II.7. ELEMENTOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS: AUSÊNCIA DE AUTONOMIA FINANCEIRA

40. Nenhuma das entidades do GRUPO VIANÓPOLIS demonstra, no período analisado, autonomia financeira. IGOR C BORRE EIRELI opera com cheque especial permanentemente utilizado (saldo negativo de R\$ 17.000,00 a R\$ 24.000,00), financiada por créditos provenientes da AGROPECUÁRIA BORRE e de EDEL-TRAUT BORRE.
41. VIANOPOLIS PARTS LTDA. sustenta-se principalmente pelo desconto de duplicatas (crédito escritural), por repasses de IGOR C. BORRE EIRELI e por novos contratos de capital de giro, todos inadimplidos ou em iminência de inadimplência. IGOR CARLOS BORRE (contas pessoais) intermeia receitas agropecuárias e despesas operacionais como se fosse uma holding informal não personificada.



EDELTRAUT BORRE, por sua vez, funciona como reserva de capital pessoal que subsidia operações do grupo por meio de resgates de investimentos.

42. A interdependência é de mão dupla: as entidades não apenas se apoiam mutuamente, como nenhuma delas sobreviveria, no período analisado, sem o aporte das demais.
43. Essa ausência de viabilidade individual, característica definidora da confusão patrimonial segundo a doutrina especializada em recuperação judicial, torna artificial qualquer tentativa de segregação das massas para fins de elaboração de plano de recuperação.
44. O passivo financeiro do GRUPO VIANÓPOLIS, calculado com base nos extratos analisados, evidencia uma espiral de inadimplência que não pode ser decomposta por entidade.
45. IGOR CARLOS BORRE acumula mora total de R\$ 847.798,41 (agosto de 2025–março de 2026) em sua conta Bradesco pessoal 5791-6. A conta Bradesco 0009419-6 de IGOR C BORRE EIRELI acumula mora de R\$ 551.547,98 (janeiro de 2026), crescendo para R\$ 184.695,12 adicionais em meses subsequentes. A conta BB 8122-1 registra saldo devedor de R\$ 29.433,11 além das amortizações revertidas. VIANOPOLIS PARTS LTDA., por sua vez, acumula saldo devedor de R\$ 57.083,15 na conta BB 10189-3 e R\$ 41.859,12 de cheque especial negativo na conta.
46. A magnitude e a sincronia do endividamento confirmam que as entidades não são independentes: a insolvência de uma alimenta a insolvência das demais, pois os repasses que serviam como “oxigênio financeiro” cessaram à medida que todas entraram em colapso simultâneo.
47. O colapso simultâneo é, por si só, indicativo de que a saúde financeira do grupo era gerida de forma centralizada.

III. SÍNTESE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS



48. Para melhor visualização, os elementos identificados podem ser organizados em quatro categorias: (a) uso de contas pessoais para operações empresariais; (b) transferências interpartes sem causa jurídica documentada; (c) custeio cruzado de despesas e honorários; e (d) identidade de gestão, prestadores e padrão de inadimplência.
49. Cada uma dessas categorias, isoladamente, poderia indicar irregularidade. Em conjunto e ao longo de seis meses consecutivos, configuram inequivocamente a confusão patrimonial exigida pelo art. 69-J da LRF.
50. A doutrina mais autorizada sobre recuperação judicial - nomeadamente os estudos produzidos por Marcelo Barbosa Sacramone; Cássio Cavalli e Manoel Justino Bezerra Filho -, apontam que a consolidação substancial não exige prova de fraude: basta a demonstração objetiva de que os patrimônios estão de tal forma interpenetrados que a elaboração de planos individuais seria artificial, ineficiente e prejudicial à coletividade de credores.
51. Isto, é claro, sem voltar a mencionar que um dos requerentes - Sr. Igor Carlos Borre - faz parte do quadro social das demais sociedades empresárias.
52. A unificação das massas patrimoniais não apenas é juridicamente admissível como é economicamente necessária: a tentativa de elaborar planos individuais para entidades cujas dívidas, receitas, empregados e fluxos financeiros são indistinguíveis resultaria em planos artificiais, de difícil cumprimento e potencialmente lesivos à coletividade de credores.

IV. DOS PEDIDOS

53. Diante de tudo o quanto exposto e, portanto, apresentados os documentos solicitados pelo Juízo, além daqueles complementares ao quanto exigido pelo art. 51, da LRF, bem como, satisfeitos e esclarecidos os pressupostos objetivos do art. 69-J da LRF, pede-se que seja deferido o processamento, em regime de consolidação substancial, do pedido de recuperação judicial do GRUPO VI-ANÓPOLIS.



RM2F

54. Pede-se, ainda, que a relação dos ativos apresentada nesta manifestação tenha a sua essencialidade ao procedimento recuperacional e importância para o soerguimento reconhecida.

De São Paulo - SP para Goianésia - GO, 27 de maio de 2026.

Antonio Migliore Filho
OABSP nº 314197

Reinaldo J. Ribeiro Mendes
OABSP nº 299723

